

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direcção Geral dos Negócios Políticos**  
**e Diplomáticos**

**1.ª Repartição**

Por ordem superior se faz público que o Governo italiano transmitiu à legação em Roma a seguinte informação relativa ao bloqueio de certas zonas do Adriático, a que se referiu o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 18 de Junho último:

A contar de 6 de Julho corrente o bloqueio estende-se a todas as zonas do mar Adriático, ao norte da linha Otranto-Aspri Ruga (Strade Bianche).

A navegação ao norte daquela linha é vedada aos navios mercantes de todos os Estados.

Podrão ser concedidos, pelo Ministro da Marinha, ou pelos seus delegados, salvos-condutos aos navios que pretendam dirigir-se aos portos do Adriático pertencentes ou ocupados pela Itália e pelo Montenegro. Esses navios deverão dirigir-se ao porto de Gallipóli, onde poderão receber, depois de verificação da autoridade marítima local, um salvo-conduto para entrar no Adriático.

Os navios que desejem sair da zona bloqueada deverão, munidos previamente de licença das autoridades do porto de partida, dirigir-se a Bari, onde poderá ser-lhes dado um salvo-conduto de saída.

Os navios munidos de salvo-conduto só poderão apresentar-se na linha de bloqueio Otranto-Aspri Ruga durante o dia; deverão fundear nesta linha a distância não excedente a 5 milhas da costa italiana, a fim de receberem a visita dos navios de guerra.

A navegação no Adriático dos navios mercantes de qualquer nacionalidade, que tenham obtido salvo-conduto de entrada ou de saída, é regulada pelas disposições do decreto italiano de 13 de Junho de 1915 ou outras que a autoridade marítima italiana entenda estabelecer em cada caso para os navios admitidos a entrar ou sair do Adriático.

Qualquer navio que infringir as disposições acima mencionadas será considerado culpado da violação do bloqueio e poderá ser capturado e confiscado, bem como as mercadorias existentes a bordo, conforme as regras em vigor.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, em 19 de Julho de 1915. — *Joaquim do Espírito Santo Lima.*

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**

**Direcção Geral do Comércio e Industria**

**Repartição do Trabalho Industrial**

Para conhecimento dos interessados se publica a circular de 7 de Novembro de 1908, sobre classificação das indústrias:

Circular a que se refere o § 2.º do artigo 1.º do decreto de 24 de Junho de 1911

Conformando-me com o que fôí proposto pelo engenheiro chefe da 2.ª Repartição, determino que seja adoptada em todos os trabalhos estatísticos executados na mencionada repartição e suas dependências, a seguinte classificação geral das indústrias:

- I. Indústrias mineiras e do carvão.
- II. Indústrias das pedras.
- III. Indústrias metalúrgicas.
- IV. Indústrias cerâmicas.
- V. Indústrias vidreiras.
- VI. Indústrias químicas.
- VII. Indústrias da alimentação. Alimentos sólidos.
- VIII. Indústrias da alimentação. Líquidos.
- IX. Indústrias textéis.
- X. Indústrias do vestuário e anexos.

- XI. Indústrias do calçado.
- XII. Indústrias das peles e anexos.
- XIII. Indústrias das construções.
- XIV. Indústrias da madeira e do mobiliário.
- XV. Indústrias do papel.
- XVI. Indústrias gráficas e anexas.
- XVII. Indústrias de arte e precisão.
- XVIII. Indústrias do tabaco.
- XIX. Indústrias eléctricas.
- XX. Indústrias de carroçaria.
- XXI. Indústrias especiais e pequenas indústrias.
- XXII. Indústrias dos espectáculos.
- XXIII. Indústrias dos transportes terrestres.
- XXIV. Indústrias de navegação.
- XXV. Indústrias da lavoura e anexos.
- XXVI. Indústrias da pesca e do sal.
- XXVII. Indústrias da hospedagem.
- XXVIII. Indústrias mercantis.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 7 de Novembro de 1911. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 19 de Julho de 1915. — O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

**Direcção Geral da Agricultura**

**Repartição Técnica**

**Secção dos Serviços Agrícolas**

**DECRETO N.º 1:758**

Tendo o Dr. José Maria de Andrade requerido, em conformidade com o artigo 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento para a execução do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade abaixo designada;

Considerando que, por parte das estações competentes, fôí reconhecida a conveniência da sujeição àquele regime da referida propriedade; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada «Defesa da Pedra Alçada», situada nas freguesias de Montoito e S. Tiago Maior, concelhos de Redondo e Alandroal, distrito de Évora, pertencente ao Dr. José Maria de Andrade, abrangendo uma área total de 2:910<sup>h</sup>,68.

Esta propriedade é constituída por 346<sup>h</sup>,90 de sôbro, 789<sup>h</sup>,24 de sôbro e asinho, 1:707<sup>h</sup>,87 de asinho, 24<sup>h</sup>,85 de terrenos de sementeira, 5<sup>h</sup>,07 de pousios, 0<sup>h</sup>,10 de horta; 0<sup>h</sup>,27 de edificações e instalações; 3 hectares de rochas e escarpas; 15<sup>h</sup>,28 de ribeiros e correntes de água, e 18<sup>h</sup>,10 de caminhos, ruas e eira, como consta do respectivo processo e planta autêntica.

O seu proprietário fica obrigado a conservar sempre arborizada a área actualmente revestida de arvoredo, a boa conservação desta, e a assumir o encargo de manter três guardas florestais auxiliares; a colocar nos limites da propriedade, nos termos legais, taboletas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal, a cumprir o preceituado na portaria de 13 de Janeiro de 1914, quando queira reservar o direito da caça, e a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Para os efeitos de execução de policia, o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo dos respectivos concelhos e freguesias da situação desta propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Manuel Monteiro.*